

PROCEDIMENTOS N. 021/2008, 023/2008, 024/2008. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DE DEFENSORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE E APOSENTADOS.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS – ADEP/MG

RELATOR: GUSTAVO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

REVISOR(a): ANDREA ABRITTA GARZON TONET

VOTO DA REVISORA

## **I - RELATÓRIO.**

Adoto o minucioso relatório apresentado no voto do I. Relator.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente acuso o recebimento de memorial encaminhado pelos Ilustres Defensores do caso, Dr. Luiz Carlos Parreiras Abritta, Dr. Marcelo Miranda Parreiras e Iara Parreiras Cândido.

Esclareço que, na condição de Revisora, na última sessão deste Conselho, requeri vista dos autos face à complexidade e à gravidade da matéria aqui em debate que tem por interessados todos os Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, aposentados e em atividade.

Ocorre que, após a brilhante sustentação oral proferida pelo Dr. Luiz Carlos Parreiras Abritta, defendendo o entendimento no sentido de que, as vantagens pessoais percebidas até antes da fixação do regime remuneratório de subsídio configuravam direito adquirido do Defensor Público, seguiu-se a exposição do substancial voto do Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Corgosinho, asseverando, em síntese, que a tese do direito adquirido é sustentável somente para garantir a irredutibilidade de vencimentos, direito adquirido este de estatura constitucional.

Assim, sob o prisma do i. Relator, fincado em doutrina e jurisprudência, não há como elevar-se o subsídio, agregando ao mesmo as vantagens pessoais, mas, tão somente, em hipóteses excepcionais, manter referidos benefícios se, caso com a fixação do

subsídio, o funcionário público tenha sofrido alguma perda remuneratória, garantindo-se, desta forma, o direito adquirido da irredutibilidade de vencimentos.

Pois bem. Debruçando-me sobre o caso e, após o recebimento do memorial da defesa, acima mencionado, formei o convencimento que passo a expor.

De fato, não pode haver direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual, uma vez adotado o critério do subsídio não há que se falar em outro sistema remuneratório.

Assim, *ab initio*, concluí-se que, fixado o subsídio, outras parcelas, dele diversas, não podem remunerar a atividade estabelecida por lei para o cargo de Defensor Público.

De outro norte, procedendo-se a uma análise do disposto no inc. IX, do art. 37 da CR, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 41/03, concluímos que, apresenta-se cabível a percepção de remuneração composta pelo subsídio e outras parcelas legalmente instituídas, já incorporadas ao patrimônio do funcionário, como as indenizatórias, *v.g.*, desde que, indubitavelmente, respeitado o teto remuneratório. Se não, vejamos a redação de citada norma constitucional:

“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos” ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)).

Desta forma, estou entendendo que, depois de adotado o critério do subsídio, de fato, não pode haver direito adquirido a um sistema jurídico, ficando para trás a possibilidade de aquisição de qualquer vantagem pessoal que possa alterar o valor do subsídio como ocorria, p. ex., com os quinquênios, todavia, há, sim, direito adquirido às verbas anteriormente incorporadas à remuneração dos Defensores Públicos antes da fixação do subsídio. Conforme exposto pela Defesa, trata-se de ato jurídico perfeito, que deve ser reimplementado, considerando que, os adicionais por tempo de serviço eram concedidos à quem cumprira condições previstas em lei anterior e, na lição de renomados doutrinadores, cite-se Celso Ribeiro Bastos, não pode um direito que foi adquirido sob a égide da lei velha, ser negado porque a lei nova exige outra exteriorização do ato.

Nesta esteira de compreensão é preciso conjugar direito adquirido às vantagens pessoais anteriormente incorporadas com a fixação do subsídio, para que não haja sobreposição de sistemas remuneratórios, o que seria inadmissível, ao que concluo que, a remuneração dos Defensores Públicos não exclui, do subsídio, a inclusão das

vantagens pessoais, desde que respeitado o teto constitucional, i. e., não se pode exceder o valor do subsídio de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Derradeiramente registro que, o memorial a mim encaminhado pela Defesa, dá notícias de que o Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Processo n. 0.00.000.000021/2006-29, entendeu que os adicionais trintenários pagos aos membros do Ministério Público Mineiro, mesmo que em excesso ao teto constitucional, não podem ser decotados das correspondentes remunerações, *in verbis*:

“...No particular a esta unidade do Ministério Público, ressalvo aqui o recente julgamento do Conselho Nacional de Justiça, que na assentada de 05 de junho do presente, por meio do Procedimento de Controle Administrativo n. 442, deferiu o pagamento das verbas de gratificação trintenária e abono família pagas aos membros da magistratura estadual com supedâneo na Constituição Mineira.

No mencionado julgamento, entendeu o CNJ que a gratificação trintenária não se confunde com o Adicional de tempo de Serviço, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Considerou aquele Conselho, ainda, o fato de a referida gratificação e o abono família estarem previstos na Constituição estadual e em leis posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988.

**Dessa feita, por não vislumbrar razões para que à Magistratura seja deferido tratamento diferenciado daquele dispensado ao Ministério Público – posição esta que será ainda melhor explicitada no decorrer desse voto -, entendo que o abono família e a gratificação trintenária devem ser mantidos no Ministério Público Mineiro, ficando seus valores congelados até a absorção por aumentos futuros do subsídio, sendo vedada a concessão de novas gratificações acima do teto constitucional àqueles que ainda não os percebem”.**

Derradeiramente, quero registrar que, na abertura destes trabalhos, recebi das mãos do Dr. Luis Carlos Parreiras Abritta, o Demonstrativo de Pagamento de uma colega que o autorizou a fazê-lo (Dra. Herezinha Aparecida de Souza - MASP 058400/3) e, dele consta expressamente, além do subsídio, pagamento de VANTAGEM PESSOAL nos termos da Lei 17162/07 que, por seu turno, reestruturou a carreira da Defensoria Pública.

### III – CONCLUSÃO

Isto exposto, pedindo vênias ao entendimento do i. Relator, concedo parcialmente o pedido para que seja restabelecido o pagamento das vantagens pessoais dos associados postulantes, traduzidas por quinquênios, adicionais trintenários e vantagens propriamente ditas, conforme o caso, PELO VALOR NOMINAL (anterior à fixação dos subsídios), sob a rubrica de parcela autônoma, até ulterior absorção pelos valores dos subsídios.

Na oportunidade, gostaria de registrar, ainda, independentemente do resultado do presente pleito, que o momento é de nos unirmos, todos, Defensores efetivos, substitutos e aposentados, para criarmos mecanismos de interlocução junto aos Poderes Executivo e Legislativo e outros importantes setores da sociedade, para que consigamos a elevação do subsídio, pois, a instituição precisa urgentemente de uma solução remuneratória que beneficie e atinja a todos, sob pena de continuar perdendo grandes valores para outras carreiras jurídicas, sem falar no abatimento moral dos integrantes que nela permanecem.

Nesse sentido, é necessário que tenhamos uma atuação institucional cada vez mais forte, para que os destinatários das nossas graves funções constitucionais, bem como a sociedade civil organizada nos dê amplo anteparo para a recepção das nossas justas reivindicações.

Mister também que tenhamos líderes institucionais com legitimidade, independência e coragem para exigir, respaldado pela classe, que os nossos subsídios sejam majorados até que consigamos definitivamente um patamar remuneratório digno e justo, não a exemplo de outras carreiras a fins, porque já é passado o momento de – conscientes de nosso importante papel social – almejarmos seguir caminho próprio e, assim, trilhar o exemplo do que já vem acontecendo com as Defensorias Públicas no resto do Brasil.

É como voto.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2009.

Andrea Abritta Garzon Tonet  
Conselheira Revisora  
MADEP 089